



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

Juízo de origem: 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: José Ribamar Gusmão França

Advogado: Dr. Gabriel Botelho de Oliveira Liborio

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL**. ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM PLACA CONFECCIONADA EM MATERIAL DIVERSO DO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO OU REMARCAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **ABSOLVIÇÃO**.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, em razão da condução de motocicleta com placa confeccionada em material plástico, em desacordo com o padrão regulamentar, mas com identificação alfanumérica correta.
2. O juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa.
3. A defesa requereu a absolvição por atipicidade da conduta, ausência de dolo ou, subsidiariamente, a aplicação de regime mais brando e substituição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condução de veículo com placa confeccionada em material, dimensões e cores diversas das regulamentares, mas com identificação alfanumérica correta, caracteriza o crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

5. O laudo pericial atestou que não houve adulteração, remarcação ou supressão dos caracteres identificadores do veículo, limitando-se a irregularidade à confecção da placa em material plástico, fora do padrão oficial.

6. A conduta não se amolda ao tipo penal do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, pois não houve modificação, substituição ou falsificação dos elementos identificadores do veículo.

7. A irregularidade constatada configura, em tese, infração administrativa prevista no art. 221 do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo suficiente para caracterizar o delito penal imputado.

8. Não restou comprovado o dolo específico exigido pelo tipo penal, uma vez que o acusado apenas substituiu a placa danificada por outra com a mesma identificação alfanumérica, sem intenção de dificultar ou ocultar a identificação do veículo.

9. Impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por ausência de adequação típica da conduta.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso provido para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311, § 2º, III; CPP, art. 386, III; CTB, art. 221.

Jurisprudência relevante citada: TJ-GO 53956461420238090011, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 4ª Câmara Criminal, j. 20.06.2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como Apelante e Apelado, as partes acima referidas,

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão de julgamento realizada no dia 25 de agosto de 2026, por **unanimidade**, em **dar provimento ao recurso para absolver o apelante**, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende dos autos, o apelante José Ribamar Gusmão França foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Narra a denúncia no doc. 190915432:

“No dia 11 de abril de 2024, por volta das 08h00min, na Rua Couto de Magalhães, altura do nº 424, Benfica, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, conduzia e utilizava, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta da marca Honda, modelo NXR 150 Bros, cor preta, chassi 9C2KD0540ER071328, que sabia ser produto de crime pretérito de adulteração de sinal identificador, haja vista que teve a placa original LQR5750, alterada por uma de plástico fabricada artesanalmente.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e passavam pela rua supracitada quando avistaram o denunciado que conduzia motocicleta Honda.

Ato contínuo, os agentes de segurança pública tiveram a atenção despertada para a placa que não tinha as características de uma placa padrão, razão pela o abordaram.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

Durante a abordagem, após consulta os policiais verificaram que as informações contidas na placa eram verdadeiras, porém o sinal identificador era de material plástico e fabricação artesanal, sem as características originais. Por fim, os agentes da lei ainda constataram que no sistema não constava a data do último licenciamento da motocicleta, bem como que denunciado não era habilitado para a condução de veículo automotor.”

O Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em sentença da lavra da Dra. Yedda Christina Ching San Filizzola Assunção, proferida em 24/02/2026, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado como incurso nas sanções do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime inicial semiaberto. (doc. 206544104)

Inconformada, a defesa do apelante apresentou recurso de apelação, requerendo a absolvição do apelante por atipicidade da conduta, em razão da ausência do dolo. Subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas, fixação da pena-base no mínimo legal, fixação do regime aberto e aplicação da pena substitutiva. (doc. 267113056)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e, no mérito, seja negado provimento ao recurso defensivo. (doc. 280018059)

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo. (Doc. 08)

Este é o breve relatório. Passemos à análise do pedido.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (doc. 185486009), pelo registro de ocorrência (doc. 195952976), pelo auto de apreensão (doc. 185486012), bem como pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículo ou parte de veículo (doc. 185486020).

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

A Audiência de Instrução e Julgamento foi gravada através do sistema audiovisual. Após a oitiva da mídia, colaciono transcrição dos depoimentos extraída da sentença de doc. 264801054. (grifos nossos):

“A testemunha policial militar Luciano Marques de Melo, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, narrou que estavam em patrulhamento de rotina, avistaram a moto do réu com uma placa artesanal e realizaram a abordagem. Relatou que a placa não foi feita pelo DETRAN, tratando-se de uma placa de plástico embaçada, colocada no lugar para disfarçar.

Por sua vez, o policial militar Jonas Jose Barros de Oliveira Gonçalves corroborou a narrativa, esclarecendo que efetuaram a abordagem porque a placa da motocicleta não era normal, apresentando tamanho e tonalidade de tinta diferentes das placas regulares.

Ao ser interrogado, o réu José Ribamar Gusmão França confessou os fatos. Declarou que a placa original havia amassado e, para não perder, comprou a placa de plástico de um rapaz por aplicativo, colocando-a na motocicleta para trabalhar, mesmo sem ter regularizado a situação no DETRAN.”

Pois bem.

A defesa requer a absolvição do acusado, ao argumento de que a conduta descrita na denúncia não se amolda ao tipo penal previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, uma vez que o veículo conduzido pelo réu não apresentava qualquer adulteração estrutural em seus elementos identificadores, sendo constatado, apenas, que a placa ostentada era confeccionada fora dos padrões oficiais.

A pretensão defensiva merece acolhimento.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

De fato, conforme se verifica do laudo pericial, a numeração do motor e a do chassi do veículo não apresentavam vestígios de adulteração e não foi constatada qualquer alteração numérica na placa.

Dispõe o art. 311, *caput*, do Código Penal:

“Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor (...) sem autorização do órgão competente.”

Por sua vez, o § 2º, III, do mesmo dispositivo estabelece que incorre nas mesmas penas aquele que:

“conduz (...) veículo automotor (...) com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”

A interpretação do dispositivo deve observar, necessariamente, os princípios da legalidade, taxatividade e intervenção mínima do Direito Penal, não sendo possível equiparar toda e qualquer irregularidade relacionada à placa do veículo à adulteração criminosa do sinal identificador.

Nesta toada, a condução de veículo com placa adulterada pressupõe que houve alguma intervenção para modificar a identificação que o Poder Público atribuiu ao veículo, como por exemplo, substituir a placa de um veículo por uma de outro, inserir, modificar ou suprimir caracteres.

Nesse sentido, ensina ROGÉRIO GRECO:

“O núcleo adulterar é utilizado pelo texto legal no sentido de mudar, alterar, modificar; remarcar significa marcar de novo, tornar a marcar. Dessa forma, o agente pode adulterar, por exemplo, o chassi de um automóvel, modificando apenas alguns números ou letras, ou pode remarcá-lo

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

completamente, retirando a sua anterior identificação.” (in: Curso de Direito Penal – Parte Especial Vol. 3, Ed. Impetus, 2016, p. 680/681)

Diferentemente disto, no caso concreto, não se demonstrou que o acusado tenha alterado, remarcado, suprimido ou falsificado os caracteres identificadores da motocicleta. Ao contrário, o laudo pericial não atestou qualquer adulteração na numeração constante da placa.

A irregularidade constatada consistiu no fato de a placa ter sido confeccionada em material plástico inadequado e em dimensões e cores diversas do padrão regulamentar.

Trata-se, portanto, de situação substancialmente distinta daquela em que o agente modifica os caracteres da placa, substitui a identificação por outra pertencente a veículo diverso, emprega artifício para dificultar a identificação ou altera deliberadamente números e letras com o propósito de modificar o sinal identificador.

In casu, não houve tecnicamente adulteração da placa, mas substituição desta por outra confeccionada com material diverso do original, porquanto não foi alterada/modificada a placa original, não se podendo admitir interpretação *in malam partem* em Direito Penal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido segue julgado em hipótese semelhante:

“APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CHASSI RASPADO. PLACA CONFECCIONADA COM MATERIAL DIVERSO DO ORIGINAL. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1) Deve ser mantida absolvição sumária do apelado, nos moldes do art. 397, inciso III do CPP, quando evidente a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, já que a inovação trazida pela Lei 14.562/2023 modificou o caput do art. 311 do Código Penal e adicionou as condutas tipificadas no § 2º do referido artigo, de modo que inadmissível a analogia in malam partem, ou seja, que a conduta do apelado (conduzir veículo com o chassi raspado/suprimido) encontrasse

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

tipificação por extensão, nas condutas e elementares no tipo referido.

2) A confecção da placa de identificação do veículo em material diverso do original, mas sem alterar seus dados, trata-se de mera infração administrativa, capitulada ao art. 221, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, e portanto atípica a imputação da prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, CP. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJ-GO 53956461420238090011, Relator.: ADEGMAR JOSÉ FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/06/2024). (grifo nosso).

Nesse contexto, a própria legislação de trânsito oferece resposta administrativa específica para a conduta.

O art. 221 do Código de Trânsito Brasileiro prevê expressamente:

“Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.”

A infração é classificada como média, sujeitando o infrator à multa, retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares. O dispositivo ainda prevê a mesma penalidade para aquele que confecciona, distribui ou coloca em veículo placas não autorizadas pela regulamentação.

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que determinadas alterações ou substituições de placas podem configurar o delito do art. 311 do Código Penal.

Todavia, a hipótese dos autos apresenta particularidade relevante: não houve modificação da identificação alfanumérica da motocicleta.

O acusado não utilizou placa correspondente a outro veículo, não remarcou números ou letras e não suprimiu qualquer elemento identificador. Apenas reproduziu, ainda que de maneira irregular e não autorizada, a mesma identificação de seu próprio veículo.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

A diferença de material, tamanho e cor, embora suficiente para caracterizar a irregularidade administrativa, não permite, por si só, concluir pela existência do elemento subjetivo exigido pelo art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

No caso, a versão apresentada pelo acusado, de que a placa original havia sido amassada e que, necessitando da motocicleta para continuar trabalhando, adquiriu uma placa de plástico com a mesma numeração verdadeira, encontra coerência com a própria circunstância objetiva de que a identificação alfanumérica permaneceu correta. Se o recorrente, de fato, tivesse a intenção de dificultar ou ocultar a identificação da placa perante as autoridades, teria realizado a modificação de seus caracteres.

Diante das circunstâncias fáticas, não se verifica, assim, elemento seguro capaz de demonstrar que o réu agiu com dolo.

Ao contrário, a conduta narrada revela, quando muito, a intenção de substituir uma placa danificada para continuar utilizando o veículo, ainda que por meio irregular e em desacordo com as exigências administrativas.

Essa circunstância pode justificar a atuação da autoridade de trânsito, inclusive, se for o caso, com aplicação das medidas previstas no art. 221 do CTB, mas não autoriza, sem demonstração inequívoca do elemento subjetivo penal, a incidência da sanção criminal do art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

Assim, não comprovada a adequação típica da conduta ao delito imputado, impõe-se a absolvição, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, acolho o pedido defensivo para afastar a tipicidade da conduta e absolver o acusado da imputação prevista no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que a irregularidade constatada, qual seja, placa confeccionada em material, dimensões e cores diversas das

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0844767-14.2025.8.19.0001

regulamentares, não se mostrou suficiente, no caso concreto, para caracterizar adulteração ou remarcação penalmente relevante.

Por tais razões, voto pelo **provimento do recurso defensivo, para absolver o apelante**, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO

Relatora

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br

